

A CRIMINOLOGIA E AS REAÇÕES SOCIAIS VINDAS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

CRIMINOLOGY AND SOCIAL REACTIONS FROM THE MEDIA

RESUMO

Neste artigo, o objetivo é analisar a evolução da criminologia, vendo sua busca incessante por respostas, dando destaque em seu relacionamento com o sistema penal e a mídia. Também busca-se, examinar o que o etiquetamento, vindo do meio social informal, originado na mídia, pode trazer ao possuir um poder de incentivar pensamentos e estereotipar indivíduos, considerados desviantes. Portanto, este estudo aponta fatores como a economia e o poder (midiático) influenciam no sistema penal, podendo com isso gerar efeitos danos no sentido de garantir um sistema penal que produza o menor volume de danos possíveis (redução de danos). Para tanto utiliza-se como metodologia do estudo, o método dedutivo, partindo de considerações gerais ao ponto específico, bem como adiciona-se ainda o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica.

Palavras-chave: Criminologia. Sistema Penal. Mídia. Estereótipo.

ABSTRACT

In this article, the goal is analyze the evolution of criminology, seeing your search unceasing for answer, giving prominence in their relationship with the criminal system and the media. Also searched, examine what the labeling, coming from the informal social milieu, originated in the media, can bring about by having a power to encourage thoughts and stereotype individuals, considered deviant. Therefore, this study points factors such as economy and power (media) influence on the criminal system, being able to damage effects in the sense that to ensure a criminal system that produces the lowest volume of possible damages (damage reduction). For this it is used as methodology of the study, deductive method, from general considerations to the specific point, as well as a monographic procedure and the indirect documentation research technique with bibliographic emphasis.

Keywords: Criminology. Criminal system. Media. Stereotype.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da Criminologia, partindo de Cesare Lombroso, com seu estilo analítico biológico, anatômico-fisiológico para definir um criminoso na sociedade, passando então, para uma teoria mais voltada a reação social dada pelo *labeling approach*. Não sendo suficientes para os criminólogos, as respostas vindas destas linhas teóricas, surge a criminologia crítica, a qual se direciona a análises da

reação social e sua força, chegando-se a questão de como alguém passa a ser considerado “criminoso” e quem define tal fato como delito, bem como se questiona porque dentre todos os comportamentos delitivos na sociedade capitalista somente este foi selecionado.

Neste tocante, a presente pesquisa mostra como com o passar das décadas a influência do poder econômico, posteriormente da mídia (já que é comandada por empresas que visam ao lucro), influencia em todo o sistema penal, desde a concepção da lei até a execução da sentença ao acusado. Por meio de sua influência social, baseada no espetáculo e audiência que determinados crimes cometidos trazem, a mídia torna-se um componente considerável na equação punitiva.

Assim a comunicação em massa acaba por focar em apenas um estereótipo de criminoso, não sendo este o mais poderoso economicamente ou com renome social, mas sim, indivíduos que estão na periferia da sociedade, taxados desde cedo como delinquentes.

2 SISTEMA PENAL VISTO PELO ÂNGULO DA TEORIA LABELING APPROACH E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Criminologia, dada como uma ciência, sempre está em constante movimento. Tendo o seu conceito pioneiro com Cesare Lombroso e Enrico Ferri, dando como início a Criminologia Positivista, nos finais do século XIX, na Europa (ANDRADE, 2003, p. 34).

Lombroso, inicialmente sustentava a tese de criminoso nato, onde a causa do crime poderia ser identificada no próprio criminoso. Partindo da forma biológica, anatômica-fisiológica, e psíquica do crime, valendo do método de análise e investigação próprias das ciências naturais (ANDRADE, 2003, p. 34 - 35).

Por mais que tenha ganhado força, contando na época até mesmo com o apoio popular, seus pressupostos foram superados em menos de quatro décadas na academia. Recebendo a crítica pelo paradigma etiológico, e perdendo forças para a busca das causas de comportamento desviante e do criminoso começando a desconstruir os pressupostos do positivismo, com a concepção de delito natural e da criminalidade como exceção (BUDÓ, 2011, p. 257).

Posteriormente, no mundo anglo-saxão, em especial a América do Norte, foi assumida a dianteira pelo desenvolvimento da Sociologia Criminal, preparando com isso, a mudança de paradigma na Criminologia. Assim, com a influência das correntes de origem fenomenológicas, ou seja, o interacionismo simbólico e a etnometodologia, sobre a sociologia do desvio e do controle social, entre demais desenvolvimentos históricos reflexivos e sociológicos sobre o episódio criminal e o Direito penal definiram, em meio a Criminologia contemporânea, a criação de uma alternativa relativa ao paradigma etiológico, tendo por consequência disto, a concepção da reação social do controle ou da definição do que seria crime e quais sujeitos seriam alvo do sistema (ANDRADE, 2003, p. 40).

Portanto, com influência de modelo interacionista simbólico e a etnometodologia, utilizando-os como uma esquematização explicativa da conduta humana, o *labelling approach* tem como partida o conceito da conduta desviada e a reação social, sendo esses dependentes um do outro, para que sua tese central tenha formulação.

[...] que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2003, p. 41).

Logo, a criminalidade é o status atribuído ao sujeito que passou por um duplo processo, a definição legal do crime, atribuindo que a conduta cometida possui caráter criminal, e a seleção etiquetando e estigmatizando o autor como criminoso, entre inúmeros que cometeram a mesma conduta, mas não foram selecionados (ANDRADE, 2003, p. 41).

Com base nisso, um comportamento, ainda que desviante, apenas será definido como crime se houver reação social ao ato. Deixando claro, que o etiquetamento depende mais da reação social sobre o fato, do que o fato em si.

Isso significa que todas as vezes em que ocorre um fato definido legalmente como crime e não há reação social, a pessoa que o cometeu não será rotulada e terá preservada a sua identidade. Assim, [...] os *grupos sociais* criam o desvio ao fazer regras cuja infração constitui o desvio, e por aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las como *outsiders* (BUDÓ, 2011, p. 257).

De certo modo, a criminalidade acaba se revelando como um processo de interação entre a ação e reação social, de maneira que para definir se um ato feito

for desviante ou não depende de sua natureza, se quebra ou não alguma regra, e o que as outras pessoas farão a respeito dele. Sendo assim, não se pode saber “se um certo ato vai ser catalogado como desviante até que seja dada a resposta dos demais. O desvio não é uma qualidade presente na conduta mesma, senão que surge da interação entre a pessoa que comete o ato e aqueles que reagem perante o mesmo” (ANDRADE, 2003, p. 42).

Posto isso, o *labeling approach* afirma que a criminalidade não tem na sua natureza a ontologia, mas sim, natureza social e definitorial, acentuando o papel constituído do controle social na elaboração da seletividade. Deslocando o interesse para a reação social de condutas desviadas, especialmente no sistema penal (ANDRADE, 2003, p. 42).

Contudo, o sistema penal não é vinculado apenas nas normas penais, mas também é

[...] concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia, o Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal (família, escola, mercado de trabalho, mídia) (ANDRADE, 2003, p. 43).

Sendo, que essas agências formais de controle, no processo de criminalização seletiva, devem ser integradas, apreendendo o funcionamento como um todo.

Logo, o controle social não é feito apenas por agências de controle penal, dividindo-se em controle formal e informal. Sendo estes, subsistemas que pertencem a um sistema maior de controle social global. “O sistema penal não realiza o processo de criminalização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que têm lugar no seio do controle social informal.” (BUDÓ, 2013, p. 39).

Todavia, pode-se afirmar que o controle social é possuidor de uma unidade funcional, feita por princípio binário e maniqueísta, usados na sua seleção. Sua função é dada, pelo controle formal e informal, para que seja feita uma seleção entre os bons e os ruins, visando definir quais sujeitos serão excluídos e incluídos, quem pode ou não ficar no universo em questão, e a quem irá cair a estigmatização (BUDÓ, 2013, p. 40).

Percebe-se portanto, que o controle social formal e informal andam juntos, interagindo em relação a legitimar a realidade social, que atualmente é desigual. Assim o sistema penal possui, a função natural de reproduzir a realidade social que existe. Contudo, as instâncias onde é feito o controle social informal é o primeiro passo para saber se o indivíduo vai ou não para na prisão (BUDÓ, 2013, p. 42).

Baseando-se nisso, em relação a reação social, é por ela trazida a seletividade quantitativa do sistema penal, já que não há para todos os fatos tipificados como crimes um processo e punição, pois se houvesse todas as pessoas seriam criminosas inúmeras vezes.

Consequentemente, pode-se perceber que as estatísticas criminais não possuem relação com a criminalidade, mas sim à criminalização, visto que são baseadas apenas em casos registrados. Refletindo “as contingências organizativas que condicionam a aplicação de determinadas leis a determinada conduta por meio da interpretação, decisões e atuações do pessoal encarregado de aplicar a lei” (BUDÓ, 2011, p. 258).

Porém, por mais que a teoria do *labelling approach* fosse mais próxima e contemporânea das teorias criminológicas, não conseguiu escapar das críticas da criminologia crítica.

[...] Baratta procura enumerar os efeitos da mistificação do *labelling approach*, o que de certa forma sintetiza grande parte dos problemas do rotulacionismo apontados pela criminologia crítica: (1.º) a perspectiva subjetivista (idealista) poderia conduzir a sub ou a desvalorização dos problemas reais e das efetivas situações de sofrimento, agressões ou injustiças que envolvem o conflito; (2.º) a relativa ausência de problematização da forma de intervenção da justiça penal nos conflitos ofuscaria o reconhecimento que este tipo de ingerência não produz soluções satisfatórias; ao contrário, normalmente reproduz violências e cria novos conflitos decorrentes da estigmatização e da marginalização; (3.º) a falta de percepção do caráter seletivo do direito penal impediria notar que a criminalização é direcionada aos indivíduos pertencentes aos grupos mais vulneráveis e excluídos da sociedade (CARVALHO, 2013, p. 282)

O que significa dizer que o *labelling approach* faz parte do quadro que viria a compor a criminologia crítica, de maneira que suas contribuições são consideradas e ao mesmo tempo suas falhas, a fim de com isso determinar os rumos e caminhos possíveis a um viés criminológico crítico capaz de romper com as concepções enraizadas no pensamento microcriminológico, estabelecendo as bases da reflexão macrocriminológica.

2.1 DO LABELLING APPROACH PARA A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E UM PARADIGMA DE CRIMINOSO DO SISTEMA PENAL

Dispostas bases iniciais, o que faltava era entender o que faz orientar a seleção de comportamentos desviantes ou criminosos de acordo com a reação social e penal. Iniciando na década de 1970, o estudo para entender esse motivo, começando nos Estados Unidos com a Criminologia radical e na Inglaterra com a Nova criminologia, em seguida a Criminologia crítica na Itália (BUDÓ, 2011, p. 258-259).

A criminologia crítica parte, sobretudo, da perspectiva de que a criminalidade não possui *status* ontológico ligado a certos comportamentos de indivíduos cujo estudo específico determinará as causas do desvio, mas é, isso sim, uma qualidade atribuída aos mesmos, mediante dupla seleção: a criminalização primária – “seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais”- e a criminalização secundária- “seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas” (BUDÓ, 2011, p. 259).

A criminologia crítica acontece com a procura de uma construção de teoria materialista econômico-política do desvio, ou seja, dos comportamentos vistos como socialmente negativos e da criminalização, levando em consideração conceitos e hipóteses feitos em âmbito marxista (BUDÓ. 2011, p. 259).

Questionando de uma forma macrossociológica a criminalidade, é possível perceber que há sobre-representação nas prisões da população pobre, em diferentes países. Assim reencontra-se, na seleção de população criminosa, os mesmos mecanismos da interação, do antagonismo e do poder dando conta, numa estrutura social, onde há desigualdade na distribuição de bens e oportunidade entre as pessoas. Possuindo desse modo, um sistema de classes, onde uns são beneficiados com privilégios e outros desprivilegiados, tendo a criminalidade como um bem negativo atribuído a alguns indivíduos, por meio de mecanismos analógicos (BUDÓ, 2011, p. 259).

O progresso na análise do sistema penal como sistema de direito desigual está constituído pelo trânsito da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, isto é, ao aprofundamento da lógica desta desigualdade. Este aprofundamento evidencia o nexo funcional que existe entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos (e também as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento em determinadas áreas ou sociedades nacionais) (ANDRADE, p. 48- 49).

Destarte uma das maiores contribuições a visão da reação social e crítica, foi sua revelação na lógica de seletividade como dinâmica estrutural de operacionalização do sistema penal, possuindo uma fundamentação científica, evidenciada empiricamente, visando a clientela da prisão, com base na regularidade de criminalização e etiquetamento dos mais pobres da sociedade. Estando evidente, e muito vocalizado pelo senso comum, o conceito dos três pês: o preto, o pobre e a prostituta, constituindo o ambiente prisional.

Nesse sentido, mostra-se que as pessoas atuantes nos órgãos de controle penal, que estão na sociedade também, tem seu modo de agir a partir dos estereótipos, aguardando tipos de condutas de determinadas pessoas. Em decorrência disso,

há pessoas que praticam atos tipificados criminalmente e não são vistas pela sociedade como criminosas. Por outro lado, há pessoas que não cometeram quaisquer crimes e, em função de carregarem o estereótipo de criminosos, são tidos por 'delinquentes' nas interações sociais (BUDÓ, 2013, p. 37).

Nesse tocante, percebe-se que no sistema penal as posições de poder estão nas mãos pessoas poderosas economicamente, fazendo com que seja comum a criação de normas que criminalizem crimes contra o patrimônio individual. Em decorrência disso, prejudicando os grupos mais vulneráveis da população e criando óbices para a criminalizar os detentores do poder (BUDÓ, 2013 p. 35).

Em face da seletividade do sistema penal, há duas variáveis estruturais que a fundamentam. A primeira delas é a incapacidade da estrutura do sistema penal operacionalizar, através da polícia e do Judiciário, todas as programações da lei penal, tendo em vista que não suporta dada magnitude, já que, está integralmente a administrar menos de 10% das infrações, não podendo operar em toda a sua extensão (ANDRADE, 2003, p. 51).

Já a segunda, se deve a seletividade do sistema penal para a

[...] especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu *status* social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática penal (ANDRADE, 2003, p. 51).

Tendo em vista isso, a Criminologia crítica chega ao resultado de que o princípio da seletividade, formulado pelo *labeling approach*, tem sua orientação de

acordo com a desigualdade social, sendo perseguidas as classes pobres pelo etiquetamento. Ademais, “o sistema punitivo se apresenta como um subsistema funcional da produção material e ideológica (legitimação) dos sistema social global, isto é, das relações de poder e de propriedade existentes” (BUDÓ, 2013, p. 260).

Com a constatação de que existe seletividade estrutural no sistema penal, verifica-se que os principais mecanismos de seleção deste são o poder relativo dos indivíduos potenciais do processo formal de controle e os estereótipos.

2.1.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOB O SISTEMA PENAL

A mídia e o sistema penal frequentemente entram em debate, já que essa possui interesse por apelos que o crime leva consigo. Além disso, ela carrega um papel próprio desempenhando uma construção do que pode ser crime, quem é criminoso, e ainda, qual deve ser a esfera de ação necessária vinda do sistema penal.

Entretanto, a relação entre eles vai muito além do que se imagina, afirmando que são instâncias de controle social geral, sendo a mídia caracterizada como controle social informal, e o sistema penal como controle social formal. Percebendo com isso, que a criminalidade é uma realidade construída socialmente, tem como responsáveis tanto a mídia, quanto o sistema penal na sua construção.

Além disso, com a influência da mídia, por construir escândalos criminais, faz com que sejam feitas alterações na legislação penal, bem como também gera decisões não bem fundamentadas, em especial em situações de prisão preventiva.

Com a globalização das informações, a mídia vem exercendo um papel centralizado em diferentes aspectos da vida das pessoas. “Especificamente, o jornalismo, nos diferentes meios de comunicação de massa, declara-se a parcela de narração factual dos acontecimentos, competindo ao jornal levar em conta a verdade e a objetividade.” (BUDÓ, 2013, p. 23- 24).

A partir de 1980, dados contextos sociais ajudaram a surgir um novo endurecimento no sistema penal, tanto nas leis penais, quanto nas políticas de segurança pública de grandes cidades. Fazendo uma provocação, no paradoxo de órgão que utiliza violência para esta ser contida (BUDÓ, 2013, p. 63).

Sendo assim, havendo a ascensão de grupos neoconservadores de direita, junto com os progressistas, começou a se exigir que o direito penal agisse com

finalidades diferentes. Possuindo com essa adoção de políticas econômicas sustentadas pela ideologia neoliberal, condicionando uma realidade baseada em um novo aprisionamento em massa, além de uma adoção das teorias biologicistas para justificar o crime (BUDÓ, 2013, p. 63).

Enquanto o estado providência se relacionava com a sociedade através do paradigma da segurança, ou seja, pretendia ser um garante do bem estar das pessoas, e ao mesmo tempo redutor de incertezas, a sua decadência com a ascensão de um neoconservadorismo significou o oposto (BUDÓ, 2013, p. 63).

No entanto, o poder de polícia não tem mais como finalidade satisfazer os direitos sociais, mas sim, compensa a insegurança social com a mobilização contra o diferente. Com base no ataque a pequenos delinquentes, suas tensões sociais mal resolvidas, entre outros problemas, dando a entender, que a ideologia de estado mínimo fica contra o “contexto democrático trabalhista social do pós-guerra” (BUDÓ, 2013, p. 67).

Assim, os excluídos passam a ser vistos como ameaças, e, no intuito de proteger os interesses de uma parcela da população, retira-se ao máximo os direitos da outra. “As pessoas vulneráveis e sem nenhum poder social que sofrem lesões de seus direitos econômicos e sociais [...], por parte do Estado ou da sociedade, se convertem de tal modo em potenciais agressores dos direitos fortes (integridade, direito de propriedade) dos sujeitos socialmente mais protegidos”. Isso significa que a política se desloca da proteção aos mais fracos para a proteção aos mais fortes contra aqueles mesmos mais fracos, tendo neles uma ameaça (BUDÓ, 2013, p. 68).

Com isso, nos Estados Unidos, o Movimento de Lei e Ordem, surge influenciando diretamente na elaboração de leis penais, na década de 90, compreendendo o crime como algo patológico do convívio social, a criminalidade uma doença e o criminoso como ser daninho.

Posteriormente, em Nova Iorque, nasce a teoria da “Tolerância Zero”, fazendo com que houvesse uma limpeza nas classes inferiores, incluindo mendigos, sem-teto e a pequena delinquência (BUDÓ, 2013, p. 72).

Com base nesta crise, que a política se aliou com a mídia, fazendo que com o espetáculo do drama de outros, estimulasse a repressão penal, realizando-se, simbolicamente, a edição de leis penais e a adoção da tolerância zero como prática de combate ao crime (BUDÓ, 2013, p. 75).

Por meio disso, cabe salientar que os meios de comunicação são dominados por empresas, que visam ao lucro, fazendo com que a informação seja uma forma

de ganhar dinheiro por meio da publicidade. Com isso torna-se necessário, o aumento dos índices de audiência, levando o jornalismo a pegar emprestada as noções vindas da publicidade. Fato este que resulta na informação algo mais atrativo para seu público-alvo, não sendo composto por cidadãos, mas sim, consumidores (BUDÓ, 2013, p. 78).

Os mercados da audiência, do poder político dos formadores de opinião e dos lucros da publicidade, estimulam a concorrência e aumentam a influência dos meios de comunicação sobre as demais agências, principalmente sobre as judiciais. Mediante a manipulação dos medos e a indução do pânico, a mídia reforça falsidades, conferindo-lhes caráter dogmático, apela para campanhas de lei e ordem e, através de sua retórica, promove a criminalização e a repressão (BOLDT; KROHLING, 2010, p. 6).

Essa criação de estereótipos e preconceitos por parte dos meios de comunicação utiliza o discurso com a finalidade de legitimar o exercício do poder punitivo estatal, como também a intervenção penal, alimentando a ideia de um verdadeiro Estado penal (BOLDT; KROHLING, 2010, p. 6).

Além, de promover e influenciar a criminalização da miséria, os meios de comunicação exercem papel no âmbito da criminalização primária, o etiquetamento dado ao criminoso, e secundária, a definição de conduta criminosa (BOLDT; KROHLING, 2010, p. 8).

Neste norte, é possível afirmar que a mídia se une com a construção da criminologia midiática, em relação a produzir a separação dos bons cidadãos contra os criminosos, podendo ser encontrada com facilidade baseando-se em estereótipos trazidos pelas notícias, que devem ser eliminados pelas autoridades, para auferir que a sociedade acabe com medo e violência (DIAS, 2016, p. 170).

Além disso, verificando os enunciados vindos dos meios de comunicação em massa relacionados a criminalidade, uma espécie de violência simbólica.

A manifestação mais cruel dessa violência simbólica dos *mass media* é identificada no processo de etiquetamento, de rotulação e na criação do estereótipo criminoso, pois os que detêm a comunicação chegam até a definir os outros, definir determinados grupos sociais como sendo melhores ou piores, confiáveis ou não confiáveis [...]. Quem tem a palavra constrói identidades pessoais ou sociais (SILVEIRA FILHO, 2005, p. 1).

Todavia, os acontecimentos não podem ser noticiados de forma integral, sendo assim fragmentados, “é como uma moldura, que opera, ao mesmo tempo um corte e uma focalização.” (BUDÓ, 2013, p. 96). Isso significa que a mídia possui influência, principalmente de ordem político-econômica, ocultando “determinados

ilícitos (ou não os divulga com a mesma veemência) e mostra os crimes praticados pelas pessoas mais vulneráveis ao poder punitivo como se fossem os únicos existentes em nossa sociedade.” (BOLDT; KROHLING, 2010, p. 7). O que acaba por construir uma conclusão errada sobre delinquência, mostrando apenas as classes menos favorecidas como criminosas.

Sobretudo, é necessário deixar claro que a notícia é uma mercadoria, sendo um produto de empresas, o que conduz a necessidade de possuir uma aparência jornalística, levando a “sensacionalizar a vida política, econômica e social de determinada formação histórica” (BUDÓ, 2013, p. 109).

[...] enquanto metade dos delitos conhecidos pela polícia são resolvidos (e isto quer dizer que o delinquente é levado a julgamento), o delito oferece pelo menos, uma oportunidade tão boa de obter dinheiro fácil como jogar na Bolsa de Valores; e com um lamentável desprezo pela epidemiologia do comportamento de massas, a imprensa e o rádio estão por demais desejosos em dar publicidade a qualquer um que coloque obstáculos em algum trilho de estrada de ferro ou crie um distúrbio em dias de festa nacional em um balneário” (CASTRO. 1983, p. 26-27).

Diante disso, as tarefas executadas pelos meios de comunicação são inerentes das agências do sistema penal,

[...] produzem um inquérito por vezes com direito a gravações de imagens e voz, acusa, condena e ainda executa a pena. A começar pela difusão de discursos que legitimam atitudes arbitrárias por parte das agências executivas, dentro da ideia de que “bandido deve sofrer”, e de que os direitos fundamentais significam “tolerância à bandidagem”, os meios de comunicação de massa possuem ainda a tarefa de executar a pena de execração pública do “criminoso”, que pode inclusive sequer ter sido acusado formalmente (BUDÓ, 2013, p. 115- 116).

Logo, por mais que se parta da ideia que os meios de comunicação são uma das instâncias de controle social informal, e que suas informações passam por um complexo de transformações pelas interações sociais, há a possibilidade de afirmar que ocupam lugar central no funcionamento do sistema penal. Começando “pelo seu papel no controle social informal, na legitimação do sistema, na sua relegitimação através das campanhas de lei e ordem, e terminando na sua atuação periódica como uma agência mesmo do controle social formal.” (BUDÓ, 2013, p. 116).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com desenvolvimento da criminologia vieram inúmeros estudos e avanços sobre o crime e o criminoso, porém somente com o advento da criminologia crítica, alcançou-se a real compreensão dos fenômenos criminais de forma ampla. Assim, tendo em vista que quando se fala na abordagem social vêm-se juntamente os meios de comunicação, pois são capazes de influenciar pensamentos e ideologias, isso acaba por ter efeitos na visão criminológica da realidade social.

No decorrer deste breve trabalho, pode-se perceber que a mídia vai muito além do que sempre se mostrou, pois não bastando o fato de ser o maior meio de influenciar pessoas, ainda conta com a influencia ditada pelo sistema econômico, em detrimento da sua função informativa. Destarte, torna-se “impura” e consequentemente traz consigo pensamentos cheios de estereótipos e influenciáveis em suas “notícias”, buscando, incessantemente a audiência. Essa situação torna a mídia um meio muitas vezes apelativo ao trazer para a sociedade crimes, destes os mais espetaculosos e chamativos, já que como uma mercadoria, ela busca sempre ser vendida da forma mais estonteante possível.

Diante disso, analisando os fatos e críticas sobre os meios de comunicação, chega-se a ideia de que além de influenciarem as pessoas, conjuntamente influenciam o sistema penal, fazendo com este, se modifique ao seu gosto. Para tanto adota os mesmos estereótipos vistos em presídios, e os replica nos meios de comunicação. Além de influenciar, na confecção de leis e decisões judiciais, como demonstração de uma posição forte no controle social informal (e até mesmo formal).

Por fim busca-se demonstrar que os meios de comunicação possuem uma grande influência na sociedade e consequentemente, no sistema penal e na definição dos estereótipos dos criminosos, dando a este um etiquetamento, muito antes do próprio cometer um ato delituoso, o que resulta não apenas em prisões, mas na continuidade dos processos de desigualdade social e econômicas tão bem enraizados no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. Direitos, fundamentais para quem? Mídia, direito penal e criminalização da pobreza. **Revista dos Tribunais**. Vol. 893, p. 385, mar. 2010.

BUDÓ, Marília De Nardin. De fator criminológico a fator simbólico na construção social da criminalidade: os estudos interdisciplinares sobre mídia, violência e crime. In: **Congresso Internacional de Ciências Criminais**, II edição, 2011.

DIAS, Felipe Da Veiga. Punitivismo midiático nos programas policiaiscos e regulação da comunicação no Brasil com base nos direitos de crianças e adolescentes: ensinamentos uruguaios com a estratégia por la vida y la convivencia. In: DIVAN, Gabriel Antinolfi; MAGGI, Florencio Macedo. (Org.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: Conpedi, 2016, v. 1, p. 166-182.

SILVEIRA FILHO, Lourenço da. Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e ordem: rumo ao estado de polícia. **Ciências Penais**. Vol. 2, p. 253, jan. 2005.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. P. 279, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.